

AÇÃO CAUTELAR 3.883 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : **AÉCIO NEVES DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E**
OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : **JANDIRA FEHALI**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, "RATIONE MUNERIS", PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. IMPUTAÇÃO ALEGADAMENTE OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE DAS AFIRMAÇÕES REPUTADAS CONTUMELIOSAS. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DESTINATÁRIO DE TAIS AFIRMAÇÕES. INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÕES

ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL. A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA. MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER”). HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA (CF, ART. 53, “CAPUT”). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– O Supremo Tribunal Federal **possui** competência originária **para processar** pedido de explicações **formulado** com apoio **no art. 144** do Código Penal, **quando deduzido** contra parlamentar federal, **que dispõe** de prerrogativa de foro, *“ratione muneris”*, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (**CF**, art. 53, § 1º, *“caput”*, c/c o art. 102, I, *“b”*).

– **O pedido de explicações, admissível em qualquer** das modalidades de crimes contra a honra, **constitui típica providência** de ordem cautelar, *sempre facultativa* (**RT** 602/368 – **RT** 627/365 – **RT** 752/611 – **RTJ** 142/816), **destinada a aparelhar ação penal principal**

tendente a sentença condenatória. O interessado, **ao formulá-lo**, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, **visando a que se esclareçam** situações **revestidas** de *equivocidade, ambiguidade ou* *dubiedade*, a fim de que se viabilize o exercício *eventual* de ação penal condenatória.

– O pedido de explicações em juízo **submete-se à mesma** ordem ritual **que é peculiar** ao procedimento das notificações avulsas (**CPC**, art. 867 **c/c** o art. 3º do **CPP**). **Isso significa**, portanto, **que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, em sede** de interpelação penal, **avaliar o conteúdo** das explicações dadas pela parte requerida **nem examinar a legitimidade jurídica** de sua eventual recusa em prestá-las, **pois** tal matéria **compreende-se** na esfera do processo penal de conhecimento a ser *eventualmente* instaurado. **Doutrina. Precedentes.**

– A interpelação judicial, *fundada no art. 144 do Código Penal*, **acha-se instrumentalmente** vinculada **à necessidade** de esclarecer situações, frases **ou** expressões, escritas **ou** verbais, **caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade.** **Ausentes** esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, **porque desnecessária**, *revela-se processualmente inadmissível.* **Doutrina. Precedentes.**

– **A garantia constitucional** da imunidade parlamentar *em sentido material* (**CE** art. 53, “*caput*”) – **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar **o exercício independente** do mandato representativo – **exclui**, *na hipótese nela referida*, a **própria natureza delituosa** do fato. **Doutrina.**

– **A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede** a responsabilização penal **e/ou** civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos **também abrange**, *sob seu manto protetor*, **(1) as entrevistas jornalísticas**, **(2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo** de pronunciamentos **ou** de relatórios produzidos nas Casas Legislativas **e (3) as declarações** veiculadas **por intermédio** dos “*mass media*” **ou** dos “*social media*”, **eis** que tais manifestações – *desde que associadas* ao desempenho do mandato – **qualificam-se como natural projeção** do legítimo exercício das atividades parlamentares. **Doutrina. Precedentes.**

DECISÃO: Trata-se de interpelação judicial, **com fundamento no art. 144** do Código Penal, **deduzida pelo Senador** da República Aécio Neves da Cunha **contra** a Deputada Federal Jandira Feghali.

O ora interpelante **assim justificou** a formulação deste pedido de explicações:

“A Requerida, Deputada Federal Jandira Feghali, por meio de sua conta junto a rede social do Twitter (@jandira_feghali), fez publicar, no dia 19 de maio de 2015, às 16h38min, a seguinte frase:

‘Aécio, o Brasil precisa saber de um HELICÓPTERO repleto de drogas.

#PSDBteuPASSADOteCONDENA

#MidiaBlindaPSDB’

A frase, por sua ambiguidade, subjetividade e imprecisão comporta interpretações das mais diversas, podendo, conforme a convicção de cada pessoa, especialmente a da própria Requerida, significar a prática de crimes contra a honra do Requerente.

Deve ser considerado que na ‘internet’ há divulgações das mais diversas, realizadas por meio de páginas ‘fakes’, ou seja, sem autoria identificada ou identificável, que atentam contra a imagem, reputação e a dignidade do Requerente, muitas das quais, semelhantes à frase escrita pela Requerida, lhe atribui práticas inverídicas que ao complementar o conteúdo acima importa na prática de crimes de calúnia, e/ou difamação e/ou injúria.

Ao construir e publicar esta frase, se porventura a Requerida se baseou nessas inverdades divulgadas de forma irresponsável na ‘internet’, certamente praticou crime contra a honra, sobre o qual deverá responder.

Todavia, não há possibilidade de se deduzir, da frase em questão, qual foi o elemento volitivo que determinou sua construção e tampouco o objetivo da Requerida.

*Repita-se, a frase é imprecisa e, por essa razão, merece esclarecimentos. E, na medida em que relaciona um helicóptero com drogas, a toda evidência que seu conteúdo possui grande possibilidade de conter conceito **difamatório, injurioso e/ou calunioso**.*

Diante deste contexto, é inequívoco que a presente interpelação deverá prosseguir para ao fim de se obter da Requerida esclarecimentos de

forma a explicar, em juízo, o efetivo significado da frase, para os devidos fins e efeitos de direito.

.....
Na verdade, a frase em questão foi proferida no contexto relativo à divulgação da propaganda partidária do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, que foi ao ar em rede nacional de Televisão às 20h30min do dia 19 de maio do corrente ano, mesmo dia da publicação da frase aqui discutida.

O fato de a frase ter sido publicada antes do horário do programa na televisão decorre da divulgação do conteúdo da propaganda por ação desta agremiação partidária, da qual o Requerente é Presidente, horas antes do programado.

Afirma-se que a frase foi divulgada nesse contexto pelo fato de se ter vinculado ao texto a 'hashtag '#PSDBteuPASSADOteCONDENADA'.

É que essa 'hashtag' foi veiculada no Twitter pelo Partido dos Trabalhadores e seus apoiadores, como é o caso da Requerida, para fins de contrapor à propaganda do PSDB. (...).

.....
Portanto, é inegável que a frase proferida pela Requerida não encontra relação direta com o exercício do mandato de parlamentar, mas sim está no contexto das disputas político-partidárias, o que afasta a incidência da imunidade material." (grifei)

Presente esse contexto, **impõe-se verificar**, preliminarmente, **se assiste**, ou não, competência **a esta** Suprema Corte para processar, **originariamente**, **este** pedido de explicações.

A interpelação criminal, como se sabe, **considerada a natureza cautelar de que se reveste**, **deve** processar-se perante o **mesmo** órgão judiciário **que é competente** para julgar **a ação penal principal eventualmente ajuizável contra o suposto** ofensor.

Tratando-se de congressista, **compete** ao Supremo Tribunal Federal **processar**, **originariamente**, **o pedido de explicações**, tal como formulado

AC 3883 / DF

na espécie (Pet 1.249-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.668/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Pet 3.857/BA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Pet 4.076-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Pet 4.199/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.553/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

– *A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para processar pedido de explicações em juízo, deduzido (...) com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ‘ratione muneris’, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).*”

(RTJ 170/60-61, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Reconhecida, desse modo, a competência originária desta Suprema Corte, **impende analisar, agora, a natureza e a destinação** da interpelação judicial em referência, **fundada** no art. 144 do Código Penal.

Cumpr **ter em consideração**, neste ponto, **que o pedido de explicações** – que constitui medida processual *meramente* facultativa, “*de sorte que quem se julga ofendido pode, desde logo, intentar a ação penal privada, dispensando quaisquer explicações, se assim o entender*” (EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “**Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa**”, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Código Penal Interpretado**”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas; PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, “**Código Penal Comentado**”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ) – **reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações impregnadas de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade (CP, art. 144), em ordem** a viabilizar, *tais sejam* os esclarecimentos *eventualmente* prestados, **a instauração** de processo penal de conhecimento **tendente** à obtenção de um

provimento condenatório, consoante o reconhece a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“– O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) (...) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.”

(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a função, a natureza, a eficácia e as notas que caracterizam a medida processual fundada no art. 144 do Código Penal, assim se pronunciou, fazendo-o em julgamento que bem reflete a diretriz jurisprudencial prevalecente na matéria:

“– O pedido de explicações – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) (...) – tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 – RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricão do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo

(RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência."

(Pet 2.740-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende assinalar, de outro lado, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las a esta Corte Suprema (RT 467/347 – RT 602/350 – Pet 2.156/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.601/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo rememorar, no ponto, a advertência de EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA sobre a natureza e a finalidade da interpelação penal fundada no art. 144 do Código Penal (“Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260/261, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT):

“Destina-se ela a esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, portanto, instituída quer em favor do requerente quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção, dissipando o equívoco e evitando a ação penal injusta. Tal natureza ou finalidade da providência desautoriza qualquer pronunciamento judicial prévio sobre as explicações dadas, assim como a recusa de dá-las, por si só, não induz a tipificação irremissível do crime. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente.” (grifei)

Acentue-se, por relevante, que o despacho judicial que determina a notificação não veicula nem transmite qualquer ordem ao destinatário desse ato processual, razão pela qual o notificando não pode ser compelido a comparecer em juízo nem constrangido a prestar esclarecimentos, ou a exibir documentos, ou, ainda, a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa.

Feitas essas considerações, passo a analisar, agora, se o pleito formulado pelo interpelante preenche, ou não, os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo.

E, ao fazê-lo, verifico, considerado o contexto em análise – e tendo presente o magistério da doutrina e a jurisprudência desta Suprema Corte, como precedentemente enfatizado –, que não cabe o presente pedido de explicações, por ausência de interesse processual do ora interpelante, eis que a leitura das afirmações atribuídas à interpelanda não permite qualquer dúvida em torno do real destinatário da manifestação alegadamente ofensiva.

Cabe ter presente, no ponto, o preciso magistério de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), que, ao analisar os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo, revela igual entendimento:

“O pedido de explicações previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para verificar a que pessoa foram dirigidas as ofensas.

Cabe, assim, nas ofensas equívocas, e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo à honra alheia ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas.” (grifei)

Impende acentuar que esse entendimento reflete-se, por igual, na jurisprudência desta Suprema Corte:

“(…) – O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se

esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.

– O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.

– Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes.”

(Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpr analisar, ainda, de outro lado – tratando-se de manifestação de membro do Congresso Nacional em meios de comunicação social (“twitter”) –, a questão relativa à garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material.

Como se sabe, a cláusula inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas

Parlamentares (EC 35/01)", "in" "Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos", p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

Cabe registrar, por necessário, **que a inviolabilidade** emergente dessa regra constitucional **não sofre** condicionamentos normativos **que a subordinem a critérios de espacialidade**. **É irrelevante**, por isso mesmo, **para efeito** de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, **ou não**, na sede, **ou** em instalações, **ou** perante órgãos do Congresso Nacional.

Impende lembrar, neste ponto, **que o exercício** da atividade parlamentar **não se exaure no âmbito espacial** do Congresso Nacional, **vale dizer**, **no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar**, portanto, **que a prática** de atos, pelo congressista, **em função** do seu mandato parlamentar ("ratione officii"), **ainda** que territorialmente efetivada **em âmbito extraparlamentar**, está **igualmente** protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

"MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF ART. 53, 'CAPUT'). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO 'LOCUS' (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS

MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O 'TELOS' DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL."

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...)."

(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpre acentuar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, "caput", da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dele (prática "propter officium"), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Cabe destacar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, **que a garantia constitucional** da imunidade parlamentar material **também estende** o seu manto protetor **(1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa,** do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (**RTJ 172/400-401**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e **(3) às declarações** veiculadas **por intermédio dos “mass media” ou dos “social media” (RTJ 187/985**, Rel. Min. NELSON JOBIM), **eis que** – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“Inviolabilidade Penal dos Vereadores”, p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte **tem reafirmado** “(...) a importância do debate, **pela mídia,** das questões políticas protagonizadas pelos mandatários”, **além de haver enfatizado** “a ideia de que **as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural** do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas” (grifei).

Concluindo: a análise dos elementos **constantes** destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento da ora interpelanda – **que é Deputada Federal** – **subsume-se, inteiramente, ao âmbito** da proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal** da parlamentar em referência, **eis que incidente, no caso, a cláusula** de inviolabilidade **inscrita** no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **considerada** a circunstância de que **a questionada manifestação foi proferida** no exercício do mandato legislativo.

Vê-se, portanto, que se revela incabível, na espécie, também por esse outro fundamento, a interpelação judicial contra a ora interpelanda, **eis que** a declaração por ela feita no meio de comunicação social em questão (“Twitter”) **acha-se amparada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material.**

Cabe registrar, finalmente, que, por não se revelar cabível a instauração de processo de natureza penal ou de caráter civil (indenização) contra os congressistas (como a interpelanda) “*por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*” – porque amparados pela garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material –, torna-se juridicamente inviável a própria formulação, contra eles, do pedido de explicações.

É que – não custa rememorar – o pedido de explicações qualifica-se como verdadeira ação de natureza cautelar destinada a viabilizar o exercício ulterior de ação principal (tanto a ação penal quanto a ação de indenização civil), cumprindo, desse modo, a interpelação judicial uma típica função instrumental inerente às providências processuais revestidas de cautelaridade.

Não se desconhece que entre o pedido de explicações em juízo, *de um lado*, e a causa principal, *de outro*, há uma evidente relação de acessoriedade, pois a medida a que alude o art. 144 do Código Penal reveste-se, como precedentemente salientado, de um nítido caráter de instrumentalidade.

Tal observação impõe-se, porque a incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar.

Em uma palavra: onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação

judicial, *porque juridicamente destituída* de consequências **tanto** no âmbito criminal **quanto** na esfera civil.

Esse entendimento – que acentua o caráter de instrumentalidade, de acessoriedade e de conseqüente dependência da interpelação judicial – **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal: Parte Especial”, vol. 2/235, item n. 4, 26ª ed., 2004, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, p. 1.139, item n. 144.1, 5ª ed., atualizada por Renato N. Fabbrini, 2005, Atlas; FERNANDO CAPEZ, “Curso de Direito Penal: Parte Especial”, vol. 2/268, item n. 4, “d”, 2ª ed., 2003, Saraiva; FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA, “Crimes contra a Honra”, p. 100, item n. 2.4.2, 2ª ed., 1996, Sagra-Luzzatto), **valendo referir**, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, **a lição** de CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (“Código Penal Comentado”, p. 287, 5ª ed., 2000, Renovar):

“Entendemos que o pedido de explicações pressupõe a viabilidade de uma futura ação penal. Por isso, não se pode admitir a interpelação se, por exemplo, a eventual ofensa está acobertada pela exclusão do crime (CP, art. 142) ou a punibilidade já se acha extinta (CP, art. 107).” (grifei)

Também a jurisprudência dos Tribunais **reflete** essa mesma orientação (RT 546/364-365 – RT 613/341 – RT 717/411 – **IJ 61/MG**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **IJ 66/PB**, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.g.).

Essa diretriz, por sua vez, tem sido igualmente observada em sucessivos julgamentos proferidos **no âmbito** desta Suprema Corte (**Pet 3.205/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **Pet 3.585/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Pet 3.588/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **Pet 3.686/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

AC 3883 / DF

Sendo assim, e **em face** das razões expostas, **tenho por inadmissível** *a presente interpelação judicial*, **motivo** pelo qual *nego-lhe seguimento* nesta Suprema Corte.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator